

ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS, MG

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 56/2023
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2023

1.1. OBJETO: – “REGISTRO DE PREÇOS DE DIETAS ENTERAIS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.”

#### RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

LEONE E COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº135, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº40.021.146/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, do inciso do art. 109, da lei nº 8666/93, a presença de Vossa Senhoria, afim de interpor recurso.

I. RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo em desfavor da decisão que habilitou/classificou a licitante classificada em primeiro lugar no item 12 do certame, consoante razões de fato e de direito a seguir apresentadas, que estão a determinar a reforma da r. decisão e a imediata desclassificação da recorrida. Vejamos:

II. PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade

Antes de se adentrar às razões que denotam a procedência das razões recursais, é importante destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a manifestamos o interesse de recorrer em 14/09/2023 e o instrumento convocatório determina que as razões recursais devem ser apresentadas até o dia 19/09/2023. Confira-se:



Desta feita, considerando a data que intencionamos o recurso (14/09/2023), tem-se que o presente recurso administrativo, ofertado na presente data, é plenamente tempestivo.

b) Da legitimidade

Conforme estabelece a Lei n.º 9.784/99, a ora Recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (...)

No mesmo sentido são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, colacionadas abaixo: “A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (Grifos adotados)”

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas, que a Recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso esta i. Comissão não reforme a decisão proferida.

III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame com a finalidade de instituir procedimento licitatório para registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos e dieta enterais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Confira-se, abaixo, o descritivo do item 12 do edital:



DESCRIPTIVO ITEM 12:

“FORMULA ALIMENTAR ELEMENTAR FORMULA INFANTIL FORMULA INFANTIL COM 100 POR CENTO AMINOACIDOS LIVRES ELEMENTAR NAO ALERGENICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA ISENTA DE LACTOSE GALACTOSE SACAROSE FRUTOSE E GLUTEN PARA CRIANÇAS DE 0 ATE O 3 ANOS DE VIDA EMBALAGEM COM 400 GRAMAS.”

A alergia à proteína do leite de vaca (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite. Essa reação pode manifestar-se com sinais e sintomas digestivos, cutâneos, respiratórios e gerais, podendo comprometer o crescimento e desenvolvimento do paciente, e em casos mais extremos, pode levar a morte.

Estudos recentes demonstram o prejuízo no estado nutricional (peso e altura) de pacientes acometidos por alergias alimentares devido à inadequada ingestão alimentar, uma vez que a dieta de exclusão se faz necessária. No caso da alergia ao leite de vaca, na impossibilidade do aleitamento materno, fórmulas infantis específicas devem ser utilizadas.

As fórmulas de aminoácidos são as únicas que podem ser consideradas não- alergênicas, garantindo a absoluta exclusão de alergênicos e indicadas no tratamento da alergia ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas, sendo geralmente reservadas para os casos moderados a graves, muitas vezes associados a desnutrição.

Frequentemente são usadas como ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINANTE, inclusive nas crianças acima de 6 meses, já que os pacientes apresentam alergia a vários alimentos.

Segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca, considera-se que a dieta de eliminação pode causar desnutrição, deficiência de cálcio, ferro ou outros micro e macronutrientes, todo esforço deve ser feito para garantir que as necessidades dietéticas do paciente sejam atingidas e que o paciente e os cuidadores estejam completamente orientados no manejo dietético. Conclui-se que as alergias alimentares impõem importante risco nutricional aos lactentes e crianças, o que pode ser ainda mais crítico nos pacientes com alergias graves, justificando, mais uma vez, a necessidade de fornecimento de fórmulas nutricionalmente completas, seguras e eficazes.

Em 2011 foram publicadas as legislações 43, 44 e 45, e estas referem-se às características de identidade e qualidade das fórmulas infantis, produtos destinados à alimentação de lactentes e crianças na primeira infância. Ainda, considerando tratar-se de produtos especiais destinados a crianças com necessidades



específicas, muitas vezes já debilitadas e com comprometimento de seu desenvolvimento, a resolução especificou os requisitos mínimos que tais fórmulas deverão conter para que atendam a finalidade a que se destinam:

## Resolução RDC 45/2011 “CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### Seção I Objetivo

Art. 2º- Este regulamento tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e as fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas. (...)

Art. 5º- Qualquer produto promovido ou apresentado como adequado para satisfazer, por si só, as necessidades de lactentes até seis meses de vida com alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para redução de risco de alergias em indivíduos predispostos deve ser enquadrado como fórmula infantil para lactente destinada a necessidades dietoterápicas específicas e atender aos critérios estabelecidos nesta norma.”

Portanto, de acordo com as normas promulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão responsável por tutelar questões referentes a composição nutricional e necessidades básicas dos indivíduos, conclui-se que uma fórmula infantil para lactentes com necessidades dietoterápicas específicas deverá se enquadrar como fonte única de alimentação e, portanto, deverá conter em sua composição todos os nutrientes, e deve ser segura para o consumo.

Outro ponto que podemos destacar sobre a legislação nº 45 é a exigência de comprovação da segurança e eficácia das fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas através de ensaios clínicos:

## Resolução RDC 45/2011 “CAPÍTULO III

### DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE COMPOSIÇÃO E QUALIDADE

#### Seção I

#### Composição Essencial



Art. 16. A segurança e a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas devem ser comprovadas cientificamente, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas.”

Além disso, a Comunidade Científica Internacional e Nacional determina que para uma fórmula ser utilizada em lactentes com APLV, a mesma deve ter COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA (ATRAVÉS DE ESTUDOS CLÍNICOS) DE QUE É TOLERADA POR PELO MENOS 90% DOS PACIENTES com comprovada alergia à proteína do leite de vaca. Essa comprovação por meio de estudos clínicos é a única forma de avaliar a hipoalergenicidade de uma fórmula em humanos, pois não há testes laboratoriais de alimentos que avaliem tais fórmulas e atestem sua segurança ou tolerabilidade. Os documentos listados a seguir ratificam essa recomendação.

- Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar 2018.
- American Academy of Pediatrics. Committee on Nutrition. Hypoallergenic infant formulas. Pediatrics. Aug .106 (2 pt 1): 346-9, 2000.
- Høst A et col. Dietary products used in infants for treatment and prevention of food allergy. Joint Statement of the European Society for Paediatric Allergology and Clinical Immunology (ESPACI) Committee on Hypoallergenic Formulas and the European Society for Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition (ESPGHAN) Committee on Nutrition. Arch Dis Child. 1999 Jul; 81(1): 80-4.1999.
- Koletzko S et col. Diagnostic approach and management of cow's-milk protein allergy in infants and children: ESPGHAN GI Committee practical guidelines. J Pediatr Gastroenterol Nutr. 2012 Aug; 55(2): 221-9.
- Fiocchi A et col. World Allergy Organization (WAO) Diagnosis and Rationale for Action against Cow's Milk Allergy (DRACMA) Guidelines. World Allergy Organ J. 2010 Apr; 3(4): 57-161.
- Luyt D et al. BSACI guideline for the diagnosis and management of cow's milk allergy. Clin Exp Allergy 2014;44:642-72.
- Solé D, Silva LR, Cocco RR et al. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018

- Parte 2 - Etiopatogenia, clínica e diagnóstico. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Braz J Allergy Immunol. 2018;2:7-38.

Visto que a APLV é uma condição que pode resultar em complicações mais graves, é essencial que os profissionais da saúde tenham preocupação com a comprovação de segurança e eficácia das fórmulas a base de aminoácidos livres, visando garantir a saúde dos lactentes e crianças de primeira infância.

De acordo com o Consenso Brasileiro, a indicação da fórmula de aminoácidos é a primeira opção em casos graves como anafilaxia, esofagite eosinofílica e sintomas da ALV com maior intensidade e comprometimento do estado nutricional e essas fórmulas são as únicas 100% eficazes e indicadas para casos de crianças com alergias mais graves, sintomas persistentes e que já podem apresentar impacto nutricional.

Diante disso, entramos com recurso contra o produto oferecido pelo primeiro colocado nos itens 01 e 02, pois tal produto não apresenta em sua composição os micronutrientes Cromo e Molibdenio, não atendendo assim, a solicitação do edital do produto ser nutricionalmente completo. Outro ponto a ser levado em consideração, é a presença de óleo de soja na lista de ingredientes do produto.

O produto Neocate LCP é composto por 100% aminoácidos livres e sintéticos, isento de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal, nutricionalmente completo, além de possuir comprovação científica a partir de mais de 40 publicações (corpo de evidência sem arquivo à parte) que comprovam a resolução dos sintomas alérgicos e crescimento satisfatório em lactentes (desde o nascimento) e em crianças de diferentes idades, sem relatos de efeitos adversos ao produto, atendendo integralmente ao descritivo desse edital.

Diante do exposto, solicitamos que a empresa vencedora do item seja desclassificada desse item.

#### IV. DO MÉRITO

##### a) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do art. 37 da CF88, a Lei Federal n.º 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Com o fim de garantir referida vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão, que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica à Recorrida, que não atendeu aos requisitos fixados no edital ora em discussão.

Neste sentido é importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem- comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso2.

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este

i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário entre as licitantes.

Nessa seara, imperioso ressaltar que a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao instrumento convocatório, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua posituação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, pertinentes as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO3:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da classificação dos produtos mencionados acima permaneça, estar-se-á violando, por consequência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.



Cumpra salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

b) Conclusões de mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A “proposta mais vantajosa”, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO4:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais



Completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...]"

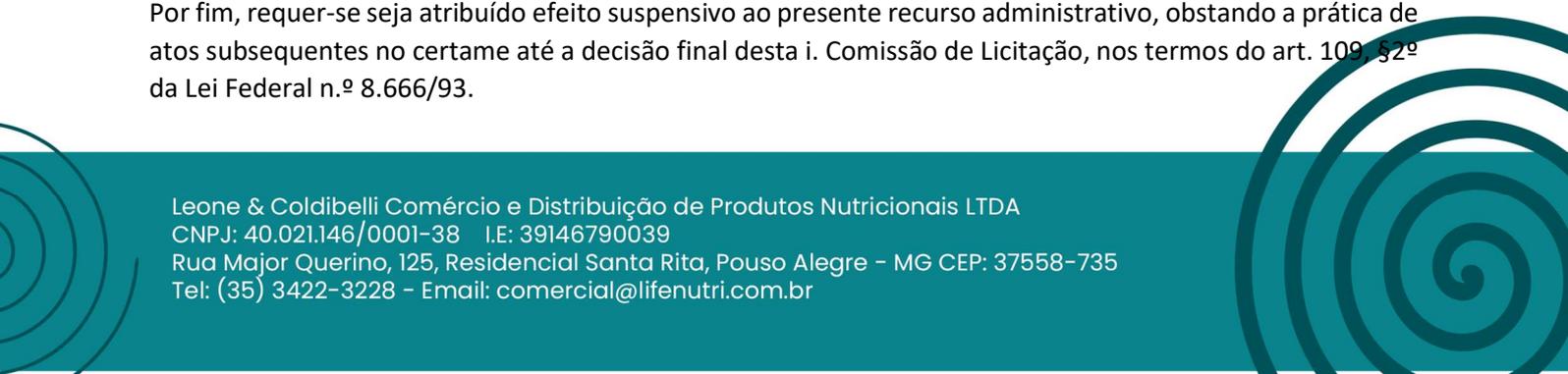
Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade- onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

## V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com o fim de que o julgamento desta i. Comissão de Licitação seja retificado, para o fim de desclassificar/inabilitar a Recorrida, classificando-se, por consequência, a LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME no item 12 do certame, diante do pleno atendimento às disposições editalícias.

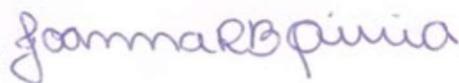
Não obstante, caso esta i. Comissão de Licitação não reconsiderar decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite previsto no art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final desta i. Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93.





Termos em que, Pede deferimento. Pouso Alegre, 18 de setembro de 2023.



---

LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: JOANNA ROCHA BAPTISTA DE OLIVEIRA

CPF: 064.614.576-23 / RG: 13.261.397 SSP/MG

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Metha, H. Growth Comparison in Children with and without Food Allergies in 2 Different Demographic Populations. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jpeds.2014.06.003>.
2. Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Rev Med Minas Gerais. 2008; 18 (1 Suppl): S1-44.
3. Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI) e Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição (SBAN). Guia prático de diagnóstico e tratamento da Alergia às Proteínas do Leite de Vaca mediada pela imunoglobulina E. Rev. Bras. Alerg. Imunopatol. 2012; 35 (6): 203-233.
4. De Greef E et al. The influence of Neocate in paediatric short bowel syndrome on PN weaning. Journal of Nutrition and Metabolism 2010: Article ID 297575
5. Bines J et al. Reducing parenteral requirement in children with short bowel syndrome: impact of an amino acid-based complete infant formula. JPGN 1998 Feb; 26 (2): 123-128.

6. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Associação Brasileira de Nutrologia. Projeto Diretrizes. Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. 2011.
7. Resolução RDC nº 43/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes). Resolução RDC nº 44/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância). Resolução RDC nº 45/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas).
8. Clarke SE et al. Randomized comparison of a nutrient-dense formula with an energy- supplemented formula for infants with faltering growth. *J Hum Nutr Diet* 2007; 20:329- 339.
9. Khoshoo V, Reifen R. Use of energy-dense formula for treating infants with nonorganic failure to thrive. *Eur J Clin Nutr* 2002; 56: 921-4.
10. Van Waardenburg DA et al. Critically ill infants benefit from early administration of protein and energy-enriched formula: a randomized controlled trial. *Clinical Nutrition* 2009; 28(3): 249-255.
11. Betue CT et al. Increased protein-energy intake promotes anabolism in critically ill infants with viral bronchiolitis: a double-blind randomized controlled trial. *Arch Dis Child* 2011. doi: 10.1136/adc.2010.185637
12. Falcão MC, Udsen N, Zamberlan P, Ceccon MER. Uso de dieta hiperprotéica e hipercalórica em lactente com cardiopatia congênita grave e falha de crescimento. *Rev Bras Nutr Clin* 2009; 24 (2): 125-30.
13. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – RDC 21/2015. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. DOU n 91, de 15 de maio de 2015.
14. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.
15. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.